

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

35/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. IDÊNTICO FATO JURÍGENO. BIS IN IDEM EVIDENCIADO. 1. Nos termos do art. 950 do CC/02, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". 2. Portanto, a teor do preceito legal, faz jus o trabalhador que sofreu redução da sua capacidade laborativa indenização por dano material, a qual poderá constituir-se em pensionamento mensal vitalício. 3. In casu, o postula indenização por dano material, bem como pensionamento mensal vitalício pago em uma única parcela, fundado no mesmo fato jurígeno: redução da sua capacidade laborativa. 4. Ora, se já deferido ao mesmo indenização por dano material, inclusive tendo sido majorado em sede recursal, constituir-se-ia verdadeiro e inadmissível bis in idem ou dúplice condenação da ré e, por consequência, enriquecimento ilícito do autor, deferir-lhe pensão mensal, a qual nada mais é do que indenização por dano material, tendo o mesmo escopo desta que é a compensação pela perda de sua capacidade funcional, consoante dicção do art. 950 do Código Civil. 5. Recurso obreiro improvido no item. (TRT/SP - 02754002320065020009 - RO - Ac. 4ªT [20120348149](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 13/04/2012)

BANCÁRIO

Jornada. Adicional de 1/3

BANCÁRIO. FIDÚCIA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. 1. O enquadramento do bancário na hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 224, da CLT, exige exercício de função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou qualquer outra de confiança, desde que acompanhada de atributos diretivos e gerenciais. 2. Tratando-se de fato impeditivo ao direito à jornada especial assegurada aos bancários, o ônus probatório da fidúcia especial recai sobre o empregador que dele se desvencilhou satisfatoriamente na espécie, haja vista que a prova oral demonstrou que o reclamante possuía subordinados e detinha, inclusive, poder decisório, enquadrando-se na hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT. Desta maneira, não faz jus a horas extraordinárias, assim consideradas as excedentes da sexta diária. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRT/SP - 01729008820095020067 - RO - Ac. 4ªT [20120348190](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 13/04/2012)

Bancário. Cargo de confiança. Horas extras. Inexistente a demonstração de que o exercício das funções demandavam atos de gerência, supervisão, chefia, ou outros a esses equiparados, não cabe o enquadramento do cargo bancário na exceção do art. 224, parágrafo 2º, da CLT. Horas extras a partir da 6ª diária (CLT,

art. 224, caput). (TRT/SP - 00019655620105020042 - RO - Ac. 6ªT [20120233511](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 11/04/2012)

Trabalho para empresa consorciada

É considerado bancário o empregado em empresa de processamento de dados integrante do mesmo grupo econômico do banco ao qual presta serviço. No entanto, esta igualdade não alberga os direitos coletivos inerentes à categoria dos bancários, cingido-se apenas à aplicação das regras consubstanciadas no artigo 224 consolidado. Inteligência da Súmula 55 do Colendo TST. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00018953120105020465 - RO - Ac. 11ªT [20120343252](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 03/04/2012)

CARTÓRIO

Relação de emprego

CARTÓRIO. REGIME JURÍDICO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PREVISTA NA LEI N. 8.935/1994. INVIABILIDADE. O artigo 236, da Constituição Federal, não é autoaplicável. Esposar a interpretação de o "caput" impor uma conduta positiva, deeficácia plena, implicaria não só admitir a ele não se atrelar o seu § 1º, mas a delineação de inconstitucionalidade do artigo 48, da Lei n. 8.935/1994, na medida em que, ao se reportar aos "seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação", acabaria por tolerar a contratação de trabalhadores, após promulgação da Carta Magna, em regime diverso do privado, em afronta, pois, à regra que visa regulamentar. Por outro lado, dada a circunstância de a relação havida entre a serventia extrajudicial e o serventuário anteceder a vigência da Lei Maior de 1988, mesmo que se considerasse o preceito coercitivo no dimensionamento da natureza privada dos serviços notariais e de registro, subordinando a ordem jurídica, subsistiria que não tem aptidão para produzir efeitos "ex tunc", tampouco normatiza para alcançar situação pretérita em consonância com a Constituição anterior, até porque albergada pelo seu artigo 5º, inciso XXXVI. Destarte, também sob tal perspectiva, advém a indispensabilidade do ajuste, que se deu por intermédio da prerrogativa de exercer a opção, posteriormente disciplinada. (TRT/SP - 00011251520105020020 - RO - Ac. 2ªT [20120385230](#) - Rel. MARIANGELA MURARO - DOE 13/04/2012)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO)

Benefício previdenciário

RECURSO ORDINÁRIO. GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA COMUM. SUSPENSÃO DO CONTRATO. DISPENSA NO PERÍODO. NULIDADE. 1. Refere-se o caso em liça de dispensa imotivada de trabalhadora no curso da suspensão contratual, em razão do gozo de auxílio doença comum. 2. Com efeito, a concessão de afastamento seguido de benefício previdenciário (artigo 60 da Lei 8.213/1991), é fato impeditivo da dispensa sem justa causa, ainda que se trate de contrato de experiência, pois não há distinção legal a respeito, devendo, por expressa disposição legal, ser considerado pela empresa o empregado em gozo de auxílio-doença como licenciado (artigo 63 da Lei 8.213/1991). 3. Em suma, a recorrente está obrigada a manter a recorrida atrelada a seus quadros por força da suspensão contratual e pelo que dispõem os artigos 63, da Lei 8.213/1991, art. 80, caput, do Decreto nº 3.048/99 e 476 da CLT, sendo inválida, pois, a dispensa

ocorrida em período de afastamento. 4. Recurso patronal conhecido e improvido no tópico. (TRT/SP - 01635001520095020402 - RO - Ac. 4ªT [20120348106](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 13/04/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

EMENTA. DANO MORAL. REQUISITOS. Para a configuração do dano moral, imprescindível se faz que a conduta tenha causado prejuízos consumados, fato que deve ser demonstrado, de forma cabal e cuja prova incumbe ao Autor, nos termos do artigo 818 da CLT, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. (TRT/SP - 00016151520105020383 - RO - Ac. 2ªT [20120359094](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 03/04/2012)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO. Os embargos de declaração não comportam acolhimento quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Colhe-se das razões dos embargos, o inconformismo da parte com a decisão proferida. O que, por certo, só pode ser apreciado na instância superior, carecendo este Juízo de poderes para reanalisar questão já sedimentada no V. Acórdão. (TRT/SP - 01745006920065020029 - RO - Ac. 2ªT [20120366163](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 09/04/2012)

Multa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. A reprovável conduta da parte embargante que pretende postergar a entrega da prestação jurisdicional definitiva opondo embargos de declaração protelatórios enseja a aplicação da pedagógica sanção prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. A medida adotada faz-se necessária também em razão do princípio da celeridade alçado à condição de garantia constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º da CF), o qual se dirige não só ao Poder Judiciário mas também às próprias partes e seus advogados. (TRT/SP - 02191001920075020005 - RO - Ac. 12ªT [20120279759](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 13/04/2012)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Solidariedade

GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Diante das novas formas de organização empresarial a concentração de empresas pode assumir os mais variados aspectos. Segundo interpretação progressiva do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, o grupo econômico se caracteriza não só pela relação de subordinação, que leva em conta a direção, o controle ou administração entre as empresas, mas também pela relação de coordenação em que as empresa atuam, horizontalmente, participando de empreendimentos de interesses comuns. A existência de sócios comuns e a utilização da mesma mão-de-obra evidenciam a atuação conjunta das empresas no mercado econômico, elementos de existência de grupo econômico por coordenação, o que atrai a responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas.

(TRT/SP - 01924002620095020008 - RO - Ac. 4ªT [20120268013](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 23/03/2012)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Responsabilidade da sucessora

RECURSO ORDINÁRIO DA VRG E TAP - GRUPO ECONÔMICO - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ALIENAÇÃO DE ATIVOS EFETUADA EM SEDE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Conforme dispõe o inciso II do art. 141 da Lei 11.101/2005, o objeto de alienação estará livre de qualquer ônus neles incluso, expressamente as obrigações derivadas da legislação do trabalho. 2. Nesse contexto, o julgador de origem, ao entender caracterizada a sucessão trabalhista da antiga Varig pela Varig Logística e a responsabilidade solidária desta pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos à Reclamante na presente ação, não agiu com acerto. 3. Nesse sentido, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal (decisão proferida no recurso extraordinário interposto contra decisão do STJ no julgamento de conflito de competência), o qual entendeu que os licitantes que arremataram os ativos da antiga Varig não respondem, na condição de sucessores, pelas obrigações trabalhistas da antiga empregadora (STF-RE-583.955/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ de 28/08/09). 4. De outro lado, a posição adotada pelo legislador ordinário, no sentido de não permitir que débitos trabalhistas do antigo devedor fossem estendidos ao novo adquirente em hasta pública, foi submetida ao STF, por meio da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 3.934-2, que decidiu por sua improcedência, prestigiando a função social da empresa e assegurando a preservação dos postos de trabalho. Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido. (TRT/SP - 02652006320085020048 (02652200804802003) - AIRO - Ac. 3ªT [20120281508](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 20/03/2012)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Despedimento obstativo

Estabilidade pré-aposentadoria. Reconhecimento do enquadramento sindical indicado pelo empregador. Aplicação de normas coletivas que contêm previsão semelhante àquelas indicadas pelo empregado, quanto à garantia provisória no emprego no período que antecede a aquisição do direito à aposentadoria. Indenização do período estável, com garantia de recolhimento das contribuições previdenciárias do período. (TRT/SP - 02327008020095020444 - RO - Ac. 6ªT [20120246699](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 16/03/2012)

Provisória. Dirigente sindical, membro da cipa ou de associação

Estabilidade eleitoral. Lei nº 9.504/97, art. 73, V. Sociedade de economia mista. Sujeição. A vedação à dispensa tem como objetivo assegurar a "igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais." Assim, irrelevante o fato de o réu integrar a Administração Pública direta ou indireta, tampouco se se trata de pessoa jurídica de direito público ou privado. Isso porque, ainda que se trate de empresa pública ou sociedade de economia mista, sujeita ao regime das empresas privadas (CF, art. 173, parágrafo 1º, II), o agente público que a dirige pode dela se valer para favorecer ou prejudicar determinado candidato, razão pela qual a referida estabilidade também abrange os servidores das estatais. (TRT/SP -

00037000320095020029 - RO - Ac. 6ªT [20120271456](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 23/03/2012)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

"SÓCIO RETIRANTE - RESPONSABILIDADE. A pessoa jurídica da empresa não se confunde com a pessoa física dos sócios ou acionistas. Estes, entretanto, não se eximem da responsabilidade, se aquela não possui bens bastante para satisfazer o crédito ou se furta a responder pela execução, pois conforme jurisprudência assente em nossos Tribunais, tais fatos, por si só, configuram atos de má gestão ou abuso de poder e autorizam a aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica do empregador ("Disregard of Legal Entity"), inexistindo impedimento legal - em que pese a responsabilização primeira dos atuais sócios - para que a execução se volte contra o sócio ou acionista retirantes, desde que estes tenham se beneficiado da mão de obra do ex-empregado, como ocorre no caso vertente, pois o crédito trabalhista, de natureza exclusivamente alimentar e caráter privilegiadíssimo, não pode se submeter a questões decorrentes de alterações na estrutura jurídica da empresa, necessitando ser satisfeito sem maiores delongas, aplicando-se, na hipótese, os termos dos artigos 10 e 448 da CLT." (TRT/SP - 02131007920075020012 - AP - Ac. 10ªT [20120345301](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 30/03/2012)

FERROVIÁRIO

Aposentadoria. Complementação

SUCESSÃO DA FEPASA PELA CPTM-COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS APOSENTADOS DA PRIMEIRA, COM DIREITO À APOSENTADORIA. Para efeitos trabalhistas, resta caracterizada a sucessão da extinta FEPASA pela CPTM, que assumiu, por força de lei paulista, a exploração dos sistemas de transportes metropolitanos de São Paulo e Santos, onde trabalhavam vários ex-empregados da FEPASA, com direito adquirido à complementação de aposentadoria, consistente na equivalência do salário do pessoal da ativa. A determinação legal de que os ativos desta empresa passariam à RFFSA (como de fato ocorreu), a permanência dos "aposentados complementados" na FEPASA, importaria na perda do direito de receber aposentadoria em valor igual à remuneração do pessoal a ativa, que opera as citadas linhas férreas a cargo da CPTM. O pacto entre a extinta FEPASA e a CPTM, sem amparo em lei estadual paulista, para excluir aqueles "aposentados complementados", desta última, permanecendo na primeira, não produz efeitos perante o Direito do Trabalho, porquanto caracteriza ofensa ao direito adquirido dos aposentados em auferir o mesmo valor mensal do pessoal em atividade naquelas ferrovias. (TRT/SP - 00826001220095020025 (00826200902502000) - RO - Ac. 13ªT [20120332595](#) - Rel. FERNANDO SAMPAIO - DOE 29/03/2012)

HONORÁRIOS

Advogado

Honorários advocatícios. Justiça do Trabalho. Cabimento. Os princípios do acesso à Justiça, da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal) pressupõem a defesa técnica do trabalhador, por profissional qualificado, não sendo possível restringir o direito do mesmo em optar pela nomeação de advogado particular, nos termos do art. 133 da Carta Magna. Em

que pese à inaplicabilidade do princípio da sucumbência e a possibilidade do "jus postulandi" no Processo do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios tem amparo no princípio da restituição integral, expresso nos artigos 389, 404 e 944 do Código Civil. Além disso, a Lei 10.288/2001 revogou o art. 14 da Lei 5584/70, não havendo óbice legal para a condenação em honorários advocatícios, nos casos em que o reclamante não estiver assistido pelo sindicato, nos termos da Lei 10.537/2002, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 790 da CLT. (TRT/SP - 01329005220085020432 - RO - Ac. 4ªT [20120344623](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 13/04/2012)

HORAS EXTRAS

Trabalho externo

Horas extras. Trabalho Externo. Vendedor. Existência de fiscalização de jornada quanto ao início e término do horário de trabalho. Devidas. Ainda que exercente de cargo de vendedor externo, em havendo controle sobre os horários praticados pelo obreiro, ainda que indiretos, mormente pela obrigação de se apresentar o trabalhador diariamente à empresa, no início e no término da jornada, não há como se lhe afastar o direito à eventual percepção de horas extraordinárias. Inteligência do art. 62, inciso I, da CLT. Recurso ordinário não provido nesse tópico. (TRT/SP - 00010234020115020381 - RO - Ac. 11ªT [20120343236](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 03/04/2012)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. Vislumbrando-se a existência de omissão, impõe-se seja sanada em sede de embargos declaratórios. Revendo posicionamento anterior, entendo não caber a incidência do desconto fiscal sobre os juros de mora nas condenações trabalhistas. Com a superveniência do Código Civil de 2002, regulando no artigo 404 e seu parágrafo único a natureza indenizatória dos juros de mora, não se coloca mais como pertinente a aplicação do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991 e o artigo 56 do Decreto 3000/99. (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 400, da SBDI-1). VÍCIOS INEXISTENTES. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. (TRT/SP - 00461001120095020036 - RO - Ac. 2ªT [20120407366](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 18/04/2012)

JORNADA

Revezamento

Regime de trabalho 12x36. Validade. Previsão em norma coletiva. Sistema vantajoso ao trabalhador. O cumprimento de jornada de trabalho em regime de compensação 12x36 decorreu de negociação coletiva, conforme se vê dos instrumentos colacionados à inicial. A hipótese está contemplada no art. 7º, XIII e XXVI, da CF, inexistindo qualquer nulidade a ser decretada. Ademais, reconhecidamente o sistema de trabalho 12x36 constitui vantagem para o trabalhador, já que representa uma maior quantidade de folgas (aproximadamente 15 por mês), ao mesmo tempo em que não se supera na média a carga semanal

de 44 horas. (TRT/SP - 00016221520105020251 - RO - Ac. 4ªT [20120416411](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 27/04/2012)

EMENTA. JORNADA 12X36. VALIDADE. Na verdade, o trabalho realizado em regime de escala de 12 X 36 não viola o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal no que se refere à duração do trabalho, ainda que não conste dos autos o instrumento individual ou coletivo autorizando essa forma de trabalho. Ademais é jornada considerada mais benéfica para trabalhador. Acrescente-se, outrossim, que referida jornada igualmente não contraria o disposto na regra inserta no precitado artigo 59 da CLT, porque este dispositivo legal, embora estabeleça limites máximos de extrapolação de jornada, permite a prática de "compensação" de horários, de modo a beneficiar o empregado, nos passos do inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna. (TRT/SP - 00000362020115020311 - RO - Ac. 2ªT [20120357989](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 03/04/2012)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DENÚNCIA SINDICAL BASEADA EM MERAS PRESUNÇÕES. A tutela jurisdicional coletiva é medida de aperfeiçoamento do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Lei Maior), é instrumento caro à ordem jurídica nacional, reclamando o seu uso de forma lúdica e responsável pelos legitimados ativos (arts. 8º, III, da CF, 5º da Lei nº 7.347/85 e 82 do Código de Defesa do Consumidor). In casu, o SINTHORESP ajuizou a presente ação coletiva sem qualquer embasamento fático concreto, invocando ofensas a diversos direitos fundadas em meras suposições, ou seja, baseia pedidos judiciais em meras presunções de inadimplemento - termo usado pelo próprio exórdio. Aparentemente, o Sindicato se apoia no Poder Judiciário para instaurar uma verdadeira inquisição em face das empresas integrantes da sua contraposta categoria econômica; afinal, em petições padrão e totalmente genéricas invoca a lesão de todo e qualquer direito trabalhista, exigindo que as empresas devassem toda a sua contabilidade em busca da falta de algum documento, para que dessa omissão seja presumida a inadimplência de obrigações e, por consequência, já haja a correspondente condenação. Litigância de má-fé reconhecida, condenando-se o SINTHORESP e os seus diretores, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, bem como ao décuplo das custas (art. 87, parágrafo único, do CDC). (TRT/SP - 02714003420095020054 - RO - Ac. 5ªT [20120234810](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 15/03/2012)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária incide na hipótese de contratação de mão-de-obra em que a prestadora de serviços terceirizados inadimplir a obrigação trabalhista, o tomador for favorecido com o trabalho intermediado e este não houver fiscalizado, especialmente, a regularidade do pagamento das verbas trabalhistas. O vínculo de emprego não se forma com o tomador, mas este é chamado para responder, secundariamente, pela obrigação inadimplida. Interpretação da Súmula 331, do TST. (TRT/SP - 01738004020095020045 - RO - Ac. 6ªT [20120233635](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 11/04/2012)

PRESCRIÇÃO

Intercorrente

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Incabível a declaração de ofício da prescrição intercorrente em sede de liquidação/execução trabalhista pois, mesmo admitindo a aplicação do art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, não se esquece que tal regramento incide na chamada "fase de conhecimento", até porque decorre da citação inicial e seus efeitos (art. 213 do CPC). A interpretação, portanto, é sistemática. (TRT/SP - 02470005420045020078 - AP - Ac. 5ªT [20120342507](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 02/04/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria. Especial

Recurso ordinário da reclamada. Emissão da guia relativa ao perfil profissiográfico previdenciário e astreinte. Nos termos do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o trabalho efetuado em exposição a agentes inflamáveis do tipo óleo diesel, caso dos autos, não gera direito à elaboração do perfil profissiográfico previdenciário para fins de percepção da aposentadoria especial e, em assim sendo, de afastar a determinação de sua emissão e entrega à reclamante e, também, a multa por descumprimento de respectiva obrigação de fazer. Recurso provido. Recurso ordinário da reclamante. Base de cálculo do adicional de periculosidade. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. (Súmula 191 do C. TST). Recurso não provido. (TRT/SP - 01300001820065020028 (01300200602802004) - RO - Ac. 3ªT [20120352901](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 09/04/2012)

Contribuição. Cálculo e incidência

1) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Para a cobrança das contribuições previdenciárias decorrentes de condenação ou de acordo celebrado em processo do trabalho, ocorre o fato gerador nas datas dos efetivos pagamentos. Aplicação do disposto nos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 276 do Decreto nº 3.048/99. 2) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO SE APLICA A TAXA SELIC. As contribuições previdenciárias decorrentes de sentença transitada em julgado ou de acordo homologado na Justiça do Trabalho são atualizadas pelos índices próprios dos débitos trabalhistas. (TRT/SP - 01848005220035020302 - AP - Ac. 5ªT [20120343074](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 13/04/2012)

Contribuição. Multa

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. Cabendo ao Estado exigir o crédito e correspondendo, os contribuintes, aos sujeitos passivos de uma obrigação que, uma vez cumprida, lhes outorgará o direito de exigir contraprestação, no caso de viabilidade da delimitação das competências em razão das verbas passíveis de incidência ao longo da vinculação, estas devem ser sopesadas à delimitação do fato gerador das contribuições previdenciárias. Sendo assim, os encargos moratórios previstos na Lei nº 8.212/1991 correm, mês a mês, a partir das datas da prestação do serviço, momento em que, diante da conduta omissiva, sedimenta-se a inadimplência de cada uma das verbas suscetíveis de tributação. Interpretação, com espeque no §

4º do art. 879 da CLT, sistemática dos artigos 195, I, a da Carta Magna; 142 do CTN, e 30, I, b, 33, § 5º e 43, §§ 2º e 3º, estes nos moldes introduzidos pela Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009, todos da Lei de Custeio. (TRT/SP - 01321006520055020032 - AP - Ac. 2ªT [20120385249](#) - Rel. MARIANGELA MURARO - DOE 13/04/2012)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Representante comercial

Representação comercial. Autor que, por meio de pessoa jurídica pré-existente ao período de vínculo que pretende seja reconhecido, mediava negociações e agenciava pedidos. Captação de clientes no curso do contrato de representação comercial. Serviço que não se insere na realidade de quem trabalha por conta alheia (pessoal, subordinado, habitual e oneroso), senão por conta própria, nos moldes da representação comercial (Lei nº 4.886/65, art. 1º). Não há vínculo de emprego. (TRT/SP - 00026062920105020047 - RO - Ac. 6ªT [20120248225](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 16/03/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Representação da categoria e individual. Substituição processual

REPRESENTAÇÃO SINDICAL. Ausente prova nos autos de que o Sindicato autor seja o legítimo representante da categoria profissional dos empregados da reclamada, de se concluir pela improcedência da pretensão inicial quanto ao recolhimento das contribuições sindicais e assistenciais em seu favor. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00017833820105020085 - RO - Ac. 3ªT [20120352910](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 09/04/2012)

Representação sindical. Afirmando que não é representada pelo sindicato indicado na inicial, cabe à reclamada a prova de tal fato. Não o fazendo, sujeita-se à aplicação das normas coletivas juntadas com a inicial. Vínculo de emprego. Aduzindo que o autor trabalhou por meio de terceirização, assumiram as rés o ônus de comprovar tais alegações, a teor dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso patronal a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos. (TRT/SP - 00008255420115020461 - RO - Ac. 13ªT [20120283586](#) - Rel. ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - DOE 21/03/2012)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

Adicional por tempo de serviço. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 60 da SBDI-1 do TST, o adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713/93. (TRT/SP - 00003599020115020063 - RO - Ac. 11ªT [20120343201](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 03/04/2012)